



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390261 - PA (2023/0209081-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DE SOUZA
ADVOGADOS : RINALDO RIBEIRO MORAES - PA026330
RENAN GARCIA DA SILVA - PA022572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE RECONHECIMENTO PESSOAL, DESDE QUE CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS, PODE SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO O INCISO I, DO PARÁGRAFO 2º-A, DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE, DESDE QUE O SEU USO SEJA COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME CONTINUADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. É FIRME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE O SENTIDO DE QUE A DOSIMETRIA DA PENA SE INSERE EM JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO, SENDO PASSÍVEL DE REVISÃO SOMENTE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO A PENA BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais dos agravantes,

que alegam nulidades no reconhecimento pessoal e insuficiência de provas para a condenação, além de questionarem a dosimetria da pena e a aplicação da majorante no roubo..

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP, mas corroborado por outras provas, pode sustentar a condenação dos agravantes.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena e da aplicação de majorantes, considerando a alegação de ausência de apreensão e perícia da arma de fogo.

4. Além disso, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento por esta Corte na ocorrência de crime continuado e da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A condenação dos agravantes não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em outras provas, como depoimentos de vítimas e policiais, que corroboraram a autoria delitiva.

5. A jurisprudência do STJ admite a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante, desde que o uso seja comprovado por outros meios de prova.

6. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e afastar a continuidade delitiva, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. A revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento não é cabível em recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos e negar provimento aos recursos especiais.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390261 - PA (2023/0209081-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DE SOUZA
ADVOGADOS : RINALDO RIBEIRO MORAES - PA026330
RENAN GARCIA DA SILVA - PA022572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE RECONHECIMENTO PESSOAL, DESDE QUE CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS, PODE SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO O INCISO I, DO PARÁGRAFO 2º-A, DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE, DESDE QUE O SEU USO SEJA COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME CONTINUADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. É FIRME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE O SENTIDO DE QUE A DOSIMETRIA DA PENA SE INSERE EM JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO, SENDO PASSÍVEL DE REVISÃO SOMENTE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO A PENA BASE FOI FIXADA NO

MÍNIMO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais dos agravantes, que alegam nulidades no reconhecimento pessoal e insuficiência de provas para a condenação, além de questionarem a dosimetria da pena e a aplicação da majorante no roubo..

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP, mas corroborado por outras provas, pode sustentar a condenação dos agravantes.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena e da aplicação de majorantes, considerando a alegação de ausência de apreensão e perícia da arma de fogo.

4. Além disso, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento por esta Corte na ocorrência de crime continuado e da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A condenação dos agravantes não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em outras provas, como depoimentos de vítimas e policiais, que corroboraram a autoria delitiva.

5. A jurisprudência do STJ admite a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante, desde que o uso seja comprovado por outros meios de prova.

6. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e afastar a continuidade delitiva, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. A revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento não é cabível em recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos

especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais manejados pelos ora agravantes **Adriano Souza de Souza** e **Carlos dos Santos Silva**.

Contraminuta apresentada pelo não provimento dos recursos (e-STJ fls. 427-435).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos agravos (e-STJ fls. 454-462)

É o relatório.

VOTO

Os agravos em recursos especiais são tempestivos e infirmaram os argumentos das decisões dos Tribunais *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Os recursos especiais interpostos pelos recorrentes são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida nos recursos, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Pelo que se extrai, verifica-se que os recursos especiais foram inadmitidos com base no óbice previsto nas Súmulas 7 e 83, desta Corte.

Entretanto, observo que o agravante ADRIANO SOUZA DE SOUZA aponta como violados os artigos 226, 315, §2º, 386, VII, todos do CPP e artigos 59 e

157, do Código Penal, aduzindo, em síntese, nulidades por ausência de individualização da pena e de fundamentada motivação do acórdão, inobservância das formalidades preconizadas para o reconhecimento pessoal, bem como sustentou a ausência de provas suficientes para a condenação, pugnando, ainda, pela reforma da dosimetria a fim da fixação da pena em seu mínimo legal, fixação de regime inicial aberto e o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo e o afastamento da continuidade delitiva.

Por outro lado, alega o agravante CARLOS DOS SANTOS SILVA a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, apontando ofensa ao artigo 226, do CPP, pugnando, por conseguinte, pela absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Analiso, inicialmente, a alegação (comum aos recorrentes) arguida em relação à violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal.

Com efeito, quanto ao reconhecimento impugnado, constou do acórdão (e-STJ fls. 334-336) que:

“As defesas de ADRIANO SOUZA DE SOUZA e de CARLOS DOS SANTOS SILVA aduziram a tese de absolvição por insuficiência de provas. Todavia, ao contrário do alegado, a materialidade e a autoria estão cabalmente comprovadas nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante e pelas declarações das vítimas e demais testemunhas, as quais apontam os recorrentes como autores dos crimes.

Em sede de inquérito policial o apelante Carlos dos Santos Silva confessou a prática dos crimes, admitindo que agiu em conluio com o corréu Adriano Souza de Souza, os quais teriam tomado uma motocicleta emprestada, para perpetrar assaltos no bairro Arraías. Frisou que na empreitada criminosa ele teria a função de ameaçar as vítimas e subtrair os bens, enquanto o réu Adriano Souza dirigia o veículo.

Embora o recorrente tenha permanecido em silêncio quando interrogado em juízo, sua confissão extrajudicial foi corroborada pela palavra das vítimas, as quais narraram o crime com a mesma dinâmica descrita em sua confissão, confirmando que ele teria sido o responsável por descer da motocicleta, sacar a arma e subtrair a res furtiva, enquanto o corréu Adriano Souza pilotava a motocicleta. É sabido que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção.

Como se não bastasse, os policiais civis Israel Ferreira Nogueira e William Koshu Igarashi afirmaram que foram procurados por algumas vítimas, as quais apontaram os autores dos crimes, bem como onde moravam. No mais, confirmaram em juízo que o recorrente Carlos dos Santos Silva teria efetivamente confessado o delito, perante a autoridade policial. Vale ressaltar que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão. A palavra do policial constitui meio

idôneo de prova, porquanto trata-se de agente estatal, cujas declarações detêm fé pública, especialmente quando submetidas ao contraditório e não se verifica prova da parcialidade do agente.

[...] A defesa de Adriano Souza de Souza também pleiteou a nulidade do reconhecimento realizado pelos ofendidos e o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque, as alegações contra o reconhecimento do recorrente não têm o condão de infirmar a condenação, mormente porque calcada em outros elementos de convicção, como os demonstrados acima.”

No que diz respeito à interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal, cabe anotar que se consolidou a mais recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que do reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, de fato, não constitui meio de prova suficiente, **per se**, para a formação do juízo condenatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.1. “[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar” (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.) [...]. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2206716/SE. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe 26/04/2024)

Contudo, conforme se verifica do acórdão proferido, a autoria do crime não foi comprovada apenas pelo imediato reconhecimento pessoal realizado pela vítima em âmbito policial, mas também se pautou sobre distintas diligências (perseguição) até mesmo efetuadas pelas vítimas que lhes possibilitaram lograr êxito na identificação dos recorrentes como autores do delito.

Ademais, pelo que consta da fundamentação da condenação mantida, as testemunhas policiais foram informadas por algumas vítimas sobre onde os réus residiam e eles foram reconhecidos por foto em solo policial. No mais, conforme evidenciado, foram referenciadas as versões extrajudiciais dos réus, que, em solo

policial, admitiram a autoria criminosa.

Na realidade, pelo que se extrai, a autoria do delito encontrou respaldo em outros elementos de prova devidamente e fundamentadamente autônomos valorados no acórdão.

Com efeito, não merece prosperar a comum pretensão defensiva, no ponto, na medida em que, como visto nas transcrições, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento.

Além disso, os recorrentes apenas alegam abstratamente supostas violações ao procedimento do artigo 226 do diploma processual penal, sem individualizar quais seriam as latentes causas de nulidade a macularem o reconhecimento efetuado pela vítima. Dessa forma, não se pode falar na nulidade do julgamento em razão de a decisão ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente pela inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, imperioso concluir que a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos a fim da absolvição de ambos os recorrentes (com fulcro no art. 386, inciso VII), demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

[...] 2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que

possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.

3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensão revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2531502/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024 - grifamos).

Consigna-se, ainda, que tampouco há necessidade de indicar novamente os mesmos fundamentos outrora expostos, sobretudo quando se denota que, no presente caso, o juízo *a quo* avaliou os argumentos defensivos. Logo, não se vislumbra qualquer inobservância quanto ao teor do artigo 315, §2º, do CPP.

Em continuidade, quanto às razões remanescentes arguidas pelo recorrente ADRIANO SOUZA DE SOUZA, denota-se que não lhe assiste e quanto ao afastamento da majorante do inciso I, do parágrafo 2º-A, do artigo 157 do Código Penal, porquanto esta Corte e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento consolidado no sentido de que a apreensão e perícia da arma de fogo não são indispensáveis para a incidência da majorante, desde que o seu uso seja comprovado por outros meios de prova, como depoimentos testemunhais e a palavra da vítima.

No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou a aplicação da

majorante do emprego de arma de fogo com base nos depoimentos coerentes e firmes das vítimas e de policiais, que relataram os depoimentos extrajudiciais dos recorrentes e descreveram o uso da arma no crime.

Logo, impossível o afastamento da majorante pretendido, haja vista que a jurisprudência desta Corte corrobora a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo quando o seu uso é demonstrado por outros elementos de prova, como no presente caso, em que a vítima e os policiais confirmaram a utilização da arma durante o roubo (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024).

Em sequência, quanto ao pleito de afastamento da continuidade delitiva, também não assiste razão ao recorrente, porquanto o Tribunal a quo compreendido, fundamentadamente, que o delito subsequente se deu como desdobramento causal do delito precedente contra outra vítima. E a modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e afastar a continuidade delitiva, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 59, do Código Penal, imperioso ressaltar que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere em juízo de discricionariedade do magistrado, observado o livre convencimento motivado, sendo passível de revisão somente em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no HC n. 869.056/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No caso dos autos, impossível extrair interesse recursal quanto à fixação da pena-base do recorrente em seu mínimo legal, uma vez que, pelo que se extrai da decisão do Tribunal a quo, a pena calculada, em primeira fase, relativa ao recorrente ADRIANO SOUZA DE SOUZA (e-STJ fls. 249-250), corretamente dosada, foi fixada em seu patamar mínimo legal de quatro anos de reclusão, além de dez dias-multa.

Observa-se que a fundamentação adotada pela Corte de origem, ademais, quanto ao concurso de majorantes, revelou-se devidamente conexa às condições e circunstâncias extraídas da dinâmica do delito. Nesse sentido, há de se concluir que, não constatada flagrante ilegalidade na dosimetria então fixada, a fixação da pena e do regime de cumprimento decorreu de fundamentação idônea.

Ante o exposto, conheço dos agravos para **negar provimento** aos recursos especiais.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção dos agravantes, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0209081-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.390.261 /

PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014417320208140026 14417320208140026 20200132694797

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DE SOUZA
ADVOGADOS : RINALDO RIBEIRO MORAES - PA026330
RENAN GARCIA DA SILVA - PA022572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos e negou provimento aos recursos especiais."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.